

Judicialização da saúde e a solidariedade dos entes federativos: a sobrecarga de responsabilidade nos Municípios

Judicialization of health and solidarity of federative entities: the burden of responsibility in Municipalities

Luiz Henrique Motta de PAULA¹, Arthur Bastos RODRIGUES², Wilson Sebastião Rodrigues SOARES².

(1) Acadêmicos do Curso de Direito da Faculdade de Minas (FAMINAS). Campus Muriaé. Muriaé – MG, Brasil.

(2) Professor da Faculdade de Minas (FAMINAS-BH). Campus Muriaé. Muriaé – MG, Brasil.

Autor correspondente:

Luiz Henrique Motta de Paula

E-mail: luizhenriquemotttta@gmail.com

Palavras-chave: judicialização; saúde; responsabilidade solidária.

Sessão Melhores Trabalhos

Científicos: Encontro de Iniciação Científica (ENIC) 2021

Data do evento: 29 e 30/10/2021

Editor (PIC e ENIC):

Dr. Alexandre Horácio Couto Bittencourt (FAMINAS e FCV).

Comissão Avaliadora:

Ana Cláudia Morito Neves (UFOP); Ana Letícia Domingues Jacinto (UFF); Ana Maria de Freitas (UFRRJ); Bruna Paula da Cruz Dágola (IFF Macaé); Cristiane Ferreira Alfenas (Estácio); Fernanda Franklin Seixas Arakaki (UNIFACIG); Giulia Catissi de Lima (HIAE); Jessica Salles Henrique (UNIFESP); Marcela Marques Silva (IFMT); Mauro Walter Vaisberg (UNIFESP); Milena Cirqueira Temer (UNIFACIG); Natasha Delaqua Ricci (Estácio); Paulo Charles Lamim (UNIFACIG); Pedro Henrique Castello Branco Dágola (IFF Macaé); Rafaela da Rosa Ribeiro (USP); Sérgio Gomes da Silva (FAMINAS e FCV); Thaylini Querino dos Santos Conceição (UFF).

1 Introdução

Quando o Ente Federativo se omite da eminente obrigação de fornecer acesso à saúde e o direito à vida, os que lhe movem, recorrem ao Poder Judiciário que, por sua vez, tem dado ampla guarida aos cidadãos. Surge desse viés, a judicialização da saúde pública, tornando-se um fenômeno prejudicial aos cofres públicos. Entretanto, a judicialização é necessária quando tutela o direito do indivíduo naquilo que ele realmente precisa, como medicamentos e tratamentos essenciais para a vida que são cotidianamente negados pelo Sistema Único de Saúde. O número de proposituras na justiça cresce expressivamente em ações sem a devida evidência médica legal, que geram a má judicialização da saúde pública. Neste sentido, este trabalho pretende analisar essas demandas através de pesquisa bibliográfica e legislativa.

2 Desenvolvimento

Um princípio fundamental desse país, é fornecer saúde a todos os seus cidadãos, seguindo o mandamento constitucional elencado no artigo 196 da CF/88, onde a saúde é um direito de todos, e dever do Estado, e que na mesma linha, traz o artigo 5º da mesma Constituição, o direito à vida [1]. Para uma boa gestão e funcionamento do SUS, há uma descentralização de responsabilidades e competências entre os Entes. No RE 855178, o Ministro Luiz Fux (STF), mantém o entendimento de que é solidária a responsabilidade por estas demandas entre Estados e Municípios, ressalvadas em todos os casos, a responsabilidade subsidiária da União [2]. Contudo, a maioria

4 Referências

- 1) BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988.
- 2) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 855178**, 5 ago. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4678356>; Acesso em: 29 ago. 2021.
- 3) FRANCO, D. **Quase 13 mil mineiros foram à Justiça por medicamentos de alto custo**; 28 de ago. 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/quase-13-mil-mineiros-foram-a-justica-por-medicamentos-de-alto-custo-1.2429223>; Acesso em: 29 ago. 2021.

das condenações vão de encontro aos municípios, o que cria um desequilíbrio aos cofres públicos, pois os recursos que seriam destinados a investimentos em vários setores para um melhor atendimento à comunidade municipal, são sequestrados para atender as demandas individuais, tendo juízes condenando os municípios a pagar integralmente as custas, que mesmo recebendo repasses da União e dos Estados, encontram dificuldades. Corroborando com tais ponderações, apenas no ano de 2020 o Estado de Minas Gerais gastou aproximadamente R\$169 milhões de reais com tais demandas, tendo um aumento de 27% se comparado ao ano de 2019 [3]. Para maior efetividade, a lei ordinária 5.425/2017 de Muriaé pode ser usada como exemplo, onde procedimentos administrativos relacionados à seleção, prescrição e à dispensação de medicamentos, são realizados pela Câmara Técnica de Saúde. Esta, serve para evitar o ajuizamento desenfreado de ações que poderiam ser resolvidas em âmbito administrativo por profissionais da saúde que buscam alternativas para ajudar não só os cidadãos que lhes procuram, mas também, diminuir e racionalizar as despesas com as quais o município deve arcar, através do devido planejamento.

3 Considerações finais

É preciso repensar a atuação do Judiciário que acaba cedendo o direito à vida e saúde para alguns, e tirando a de tantos outros de forma indireta. Para isso, os Poderes devem se unir para que tanto um indivíduo, quanto a coletividade, tenha o acesso a saúde garantido sem que se prejudique a nenhum destes.

- 4) CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ. **Lei Municipal nº: 5.425 de 2017**; Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/m/muriae/lei-ordinaria/2017/542/5425/lei-ordinaria-n-5425-2017-dispoe-sobre-os-procedimentos-administrativos-relacionados-a-selecao-prescricao-e-a-dispensacao-de-medicamentos-institui-a-camara-tecnica-de-saude-dentre-outras-providencias>; Acesso em: 29 ago. 2021.